



Acórdão 00395/2022-6 - Plenário

Processo: 02369/2020-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: FERNANDO PONCIO PAIVA, MICHEL NEVES SARKIS, BRUNO CURTY VIVAS, JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA, LUIZ CARLOS DONA, JOAO FABIO DE SOUZA TAVARES, SILVIO HENRIQUE BRUNORO GRILLO, MONICA CAMPOS TORRES, ALEXANDRE COELHO CEOTTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ORDENADOR – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual referente à gestão dos Srs. Michel Neves Sarkis (Período: 01/01 a 27/01/2019), Alexandre Coelho Ceotto (Período: 01/01 a 01/03/2019), Bruno Curty Vivas (Período: 01/01 a 01/03/2019), Fernando Poncio Paiva (Período: 25/04 a 31/12/2019), Jorge Eloy Domingues da Silva (Período: 01/01 a 01/03/2019), Luiz Carlos Doná (Período: 01/01 a 01/03/2019), João Fábio de Souza Tavares (Período: 01/01 a 01/03/2019), Sílvio Henrique Brunoro Grillo (Período: 01/01 a 31/12/2019) e Sra. Mônica Campos Torres (Período: 01/01 a 29/01/2019) no exercício de suas funções no Banco do Estado do Espírito Santo S/A, referente ao exercício social de 2019. A referida instituição, sabe-se, é constituída sob a forma de sociedade de economia mista, controlada pelo Estado do Espírito Santo, sob a responsabilidade de sua diretoria executiva.

Após instrução a área técnica opinou pela regularidade das contas, nos seguintes termos¹:

[...]

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 00021/2021-6, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas refletem a gestão dos Senhores Michel Neves Sarkis (Período: 01/01 a 27/01/2019), Alexandre Coelho Ceotto (Período: 01/01 a 01/03/2019), Bruno Curty Vivas (Período: 01/01 a 01/03/2019), Fernando Poncio Paiva (Período: 25/04 a 31/12/2019), Jorge Eloy Domingues da Silva (Período: 01/01 a 01/03/2019), Luiz Carlos Doná (Período: 01/01 a 01/03/2019), João Fábio de Souza Tavares (Período: 01/01 a 01/03/2019), Sílvio Henrique Brunoro Grillo (Período: 01/01 a 31/12/2019) e Senhora Mônica Campos Torres (Período: 01/01 a 29/01/2019) no exercício de suas funções no Banco do Estado do Espírito Santo S/A, referente ao exercício social de 2019, razão pela qual se opina no sentido de o Plenário considerar - sob o aspecto contábil - REGULARES as contas prestadas pelos diretores da companhia, na forma estabelecida pelo art. 84, inciso I, da LC 621/12.

A análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nos documentos, anexos e demonstrativos financeiros, digitalizados e assinados eletronicamente, encaminhados ao TCEES pelo responsável, e, notadamente, naquelas trazidas pelos auditores em seu parecer técnico.

Apontando impropriedades na instrução processual o Ministério Público Especial de Contas se manifestou pugnando pelo retorno do processo para área técnica nos termos seguintes²:

[...]

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a ausência de análise técnica dentro dos moldes esculpidos nas normas vigentes dificulta a elaboração de um pronunciamento mais assertivo sobre o mérito do feito, o **Ministério Público de Contas, antes de se manifestar quanto ao mérito do feito**, pugna:

- a) Pela reabertura da instrução processual, tendo em vista a incompletude do exame realizado pela área técnica, em razão da inobservância ao escopo de auditoria previsto na nova redação do art. 10 da Resolução TC 297/2016, cujas premissas foram alteradas pela Resolução TC 334/2019, necessitando a realização, por parte do

¹ Instrução Técnica Conclusiva 00100/2021-7, peça 54.

² Parecer do Ministério Público de Contas 4993/2021-2 – peça 58

corpo técnico, da análise da prestação de contas anual observando a legislação aplicável, em especial quanto ao seguinte ponto:

- Ausência de análise e manifestação sobre a apresentação e conteúdo de relatórios e parecer conforme elencado no anexo 7 da Resolução TC 297/2016;
- b) Por fim, na hipótese de não acolhimento do presente pleito de reabertura da instrução processual, requer o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão de indeferimento e avaliação quanto à possibilidade de recurso ou emissão de parecer.
- [...]

Acatando tal proposição determinei o retorno dos autos para elucidação quanto à análise aplicada e a validação da documentação acostada, tendo sido a proposição acatada pelo pleno.

Sobreveio, então, a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 5418/2021** cuja conclusão, e proposta de encaminhamento, restou assim lavrada:

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conforme todo o exposto, o escopo mínimo da análise da PCA em relação ao Banestes aplicado na análise inicial não sofreu alterações com o advento das alterações produzidas na Resolução TC 297/2016, considerando tratar-se de uma sociedade de economia mista independente.

Após o detalhamento de procedimentos, esclarecimentos sobre as normas de auditoria independente e complementações em atendimento ao **Parecer do Ministério Público de Contas 4.993/2021-2 – peça 58**, não foram encontradas inconsistências capazes de modificar a opinião já exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 100/2021-7, peça 54**, que se pronunciou nesses termos:

[...]

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 00021/2021-6, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas refletem a gestão dos Senhores Michel Neves Sarkis (Período: 01/01 a 27/01/2019), Alexandre Coelho Ceotto (Período: 01/01 a 01/03/2019), Bruno Curty Vivas (Período: 01/01 a 01/03/2019), Fernando Poncio Paiva (Período: 25/04 a 31/12/2019), Jorge Eloy Domingues da Silva (Período: 01/01 a 01/03/2019), Luiz Carlos Doná (Período: 01/01 a 01/03/2019), João Fábio de Souza Tavares (Período: 01/01 a 01/03/2019), Sílvio Henrique Brunoro Grillo (Período: 01/01 a 31/12/2019) e Senhora Mônica Campos Torres (Período: 01/01 a 29/01/2019) no exercício de suas funções no Banco do Estado do Espírito Santo S/A, referente ao exercício social de 2019, razão pela qual se opina no sentido de o Plenário considerar - sob o aspecto contábil - REGULARES as contas prestadas pelos diretores da companhia, na forma estabelecida pelo art. 84, inciso I, da LC 621/12.

A análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nos documentos, anexos e

demonstrativos financeiros, digitalizados e assinados eletronicamente, encaminhados ao TCEES pelo responsável, e, notadamente, naquelas trazidas pelos auditores em seu parecer técnico.

Ato contínuo, os autos foram ao Ministério Público Especial de Contas que, por meio do **Parecer Ministerial nº. 6170/2021**, da lavra do Dr. Heron Carlos Gomes De Oliveira, anuiu com os argumentos fáticos e jurídicos trazidos pela **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 5418/2021**.

Após, o feito foi encaminhado a este gabinete para elaboração de voto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima exposto, trata-se de Prestação de Contas Anual (PCA) apresentada pelo Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, cuja responsabilidade pelos eventuais atos inconsistentes imputa-se à sua diretoria executiva, haja vista ser o mesmo constituído sob a forma de sociedade de economia mista.

As demonstrações contábeis apresentadas referem-se ao exercício de 2019 e, inicialmente, não foram objeto de qualquer glosa ou destaque por parte da área técnica, razão pela qual foi expedida, inicialmente, a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 0100/2021**.

Todavia, no exercício do controle e fiscalização que lhe são atribuídos constitucional, legal e regimentalmente, o Ministério Público Especial de Contas solicitou a realização de nova análise dos documentos e peças juntadas aos autos, tendo em vista suposta incompletude da análise do escopo da auditoria.

Cumprе ressaltar que tal insurgência teve origem em parecer ministerial da lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, vindo a ser acatada a necessidade de esclarecimentos por este relator.

A reabertura da instrução processual deu-se, portanto, com vistas à complementação das análises já realizadas que, anteriormente, apontavam pela regularidade dos atos. Após esta releitura dos autos, concluiu-se, novamente, no

mesmo sentido, sem a apresentação de qualquer destaque, mantendo-se íntegra a análise anterior.

Esta nova consideração sobre a situação fática e jurídica foi submetida ao crivo do Ministério Público Especial de Contas que, conforme acima exposto, anuiu com o teor da **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 5418/2021**, em parecer da lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Assim, tenho por satisfeitas eventuais dúvidas surgidas no curso deste feito, que poderiam tornar questionável as conclusões explanadas pelo corpo técnico desta Corte de Contas, quanto à apreciação das contas apresentadas pela Diretoria Executiva do Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, referentes ao exercício de 2019, concluindo-se pela regularidade dos atos, na linha do que consta da **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 5418/2021**.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento manifestado pela área técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-395/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelos diretores da companhia senhores Michel Neves Sarkis (Período: 01/01 a 27/01/2019), Alexandre Coelho Ceotto (Período: 01/01 a 01/03/2019), Bruno Curty Vivas (Período: 01/01 a 01/03/2019), Fernando Poncio Paiva (Período: 25/04 a 31/12/2019), Jorge Eloy Domingues da Silva (Período: 01/01 a 01/03/2019), Luiz

Carlos Doná (Período: 01/01 a 01/03/2019), João Fábio de Souza Tavares (Período: 01/01 a 01/03/2019), Sílvio Henrique Brunoro Grillo (Período: 01/01 a 31/12/2019) e Senhora Mônica Campos Torres (Período: 01/01 a 29/01/2019) no exercício de suas funções no Banco do Estado do Espírito Santo S/A, referente ao exercício social de 2019, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85³ do mesmo diploma legal.

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados do teor desta decisão;

1.3. ARQUIVAR.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/03/2022 – 14ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

³ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões